

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74
ACORDAO NR.: 106-05.812

Sessão de : 17 de agosto de 1993
Recurso n.: 74.250 - IRPF - EX. 1990
Recorrente : VALMOR EDITO BECKER
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
MEMA

IRPJ - MICROEMPRESA - REPRESENTANTE COMERCIAL - As atividades de corretagem e de representação comercial são assemelhadas para os efeitos do art. 51 da Lei nr. 7.713/88. Por isso mesmo estas últimas não estão alcançadas pela isenção do imposto de renda prevista no art. 11, nr. I, da Lei nr. 7.256/84.

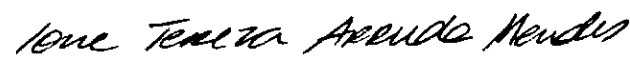
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMOR EDITO BECKER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 23 FEV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74
ACORDAO NR.: 106-05.812

Recurso n.: 74.250
Recorrente: VALMOR EDITO BECKER

R E L A T O R I O

VALMOR EDITO BECKER, já qualificado, por seu procurador (fls. 41), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, em 21.07.92 (fls. 34/36), de que foi cientificado em 27.07.92 (fls. 37), através de recurso protocolado em 11.08.92 (fls. 38/40).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 13/16), relativa ao Exercício de 1990, período-base 1989, na qual se lhe exigiu um crédito tributário de 3.286,16 UFIR, referente a imposto e seus acréscimos legais, calculados até 13.04.92.

O lançamento decorreu do fato de o contribuinte exercer atividade de representante comercial com empresa individual e ter oferecido à tributação os seus rendimentos como microempresa (Formulário II).

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 19/21) onde contestou o lançamento, argumentando:

a) que a notificação tem aparência mas não tem substância, pois a Receita Federal, de forma equivocada, pretende desconsiderar a declaração de imposto de renda do exercício de 1990, lançando o imposto na pessoa física;

b) que sua empresa individual preenche os requisitos legais, pois está registrada na Junta Comercial, sendo equiparada, nos termos da legislação do imposto de renda, às pessoas jurídicas;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74
ACORDAO NR.: 106-05.812

c) que a lei nr. 7.256/84 não impede o enquadramento da firma, individual como microempresa, bem como a lei 7.713/88 não obsta o enquadramento dos representantes comerciais como microempresa, pois o Ato Normativo 24/90 enquadrou o representante comercial no art. 51;

d) que sua empresa se enquadra no art. 97, parg. 1o., alínea "a", como firma individual, pois a letra "b" do citado artigo cuida das pessoas físicas.

Através de Informação (fls. 31/32), a fiscalização rebateu os argumentos da defesa esclarecendo:

a) que a firma individual, efetivamente, está registrada, entretanto, a inscrição no CGC só lhe foi concedida porque, na ficha de inscrição encaminhada à Junta Comercial declarou entre as atividades exercidas, a de comércio;

b) que a legislação infringida e incorretamente interpretada impedem seu enquadramento como microempresa;

c) que a alegada exegese pretoriana de inconstitucionalidade do Ato Normativo 24/90 é improcedente neste foro administrativo, pois os eventuais julgados de Tribunais beneficiam apenas os seus impetrantes, não se estendendo aos demais contribuintes, até que tenha sua revogação declarada.

Acrescente-se a isto que o citado Ato Normativo 24/90, na realidade deve tratar-se do Ato Declaratório Normativo 24/89, este sim de aplicação à matéria e do qual se tem notícia de seu questionamento. Entretanto, tal ato determina a exclusão da sociedade dos benefícios atribuídos às microempresas, sendo que o contribuinte possui firma individual e não sociedade. Já o Ato Declaratório Normativo 25/89, da mesma data, declara:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74

ACORDAO NR.: 106-05.812

"que o representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como a define o artigo 10. da lei 4.886/65, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria. IRRELEVANTE A EXISTENCIA DE REGISTRO COMO FIRMA INDIVIDUAL NA JUNTA COMERCIAL E NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA."

Cita os Acórdãos 102-19.751/83 e 104-5.339/85, neste sentido.

A decisão recorrida (fls. 34/36) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 38/40 onde reeditou os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

"(...) 06 - a Lei nr. 7.256 é de 27 de novembro de 1984. A lei nr. 7.713 é de dezembro de 1988. Disciplinou o Estatuto da microempresa e vedou a uma série de profissionais a utilização dos benefícios fiscais das microempresas, impedindo-os de assim se constituírem, respectivamente. Ocorre que a lei nr. 7.713/88 não previu em seu art. 51, as empresas de representação comercial.

O ato Normativo 24/90 pretendeu estender aos representantes comerciais as vedações da lei nr. 7.713/88. Porém, de forma uníssona, o judiciário vem rechaçando o referido Ato Normativo, por estar eivado do Vício da INCONSTITUCIONALIDADE.

07 - Em pesquisa aos anais do Congresso Nacional, constata-se que no projeto que originou a lei nr. 7.713/88, estava elencada a classe dos representantes comerciais, que foram retiradas por proposição de vários parlamentares, tendo sido a questão exaustivamente debatida.

Emerge com clareza meridiana a vontade do legislador. Não quis vedar aos representantes comerciais os benefícios da microempresa. Não pode um mero Ato Normativo contrariar expressa vontade do legislador, vindo de encontro a disposição expressa de lei. A MM Juíza Marga Inge Tessler, da 9a. Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, RS, ao julgar o "writ" impetrado por "Ivan An-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74

ACORDAO NR.: 106-05.812

drade Comércio e Representações" declarou a inconstitucionalidade do Ato Normativo 24/90, assegurando ao impetrante os benefícios fiscais deferidos aos microempresários (matéria inclusa).

08 - O caso é idêntico. O requerente está registrado na MM. Junta Comercial do RS como firma individual e cadastrada como microempresa. O artigo 11, I, do Estatuto da Microempresa, assegura aos microempresários isenção do IR e proventos de qualquer natureza.

Logo, a declaração de Imposto de Renda do exercício de 1990, ano-base de 1989, efetuada pela firma individual Valmor Edito Becker ME, está sob o manto protetor da legislação vigente fora da lei está o Ato Normativo nr. 24/90, que pretende saltar de sua posição hierárquica, contrariando lei ordinária e por via de consequência a própria Carta Magna."



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74
ACORDAO NR.: 106-05.812

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 41. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade dele conheço.

Como relatado, a matéria em discussão resume-se à desconsideração da declaração de rendimentos como Pessoa Jurídica (ME), tributando-se os rendimentos na pessoa física, por exercer o contribuinte a atividade de representante comercial.

No recurso limitou-se o contribuinte a tentar justificar o enquadramento legal como firma individual e, por decorrência, sua pretensão de declarar como Pessoa Jurídica e estar abrigado pelo tratamento tributário dispensado às micro empresas. Não apresentou argumentos ou provas da "atividade de comércio de couro, componentes e afins", que declarou exercer quando do registro na Junta Comercial.

Não merece reparo a decisão recorrida, sendo farta a jurisprudência deste 1o. Conselho neste sentido, inclusive com reiteradas manifestações da Câmara Superior.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, no Acórdão CSRF/01-01.478, cuja fundamentação peço vênia para adotar:

"7.1 (...) o art. 3o. da Lei 7.256/84 excluiu taxativamente dos benefícios da lei as empresas situadas nos casos previstos nos seus incisos I a V (restrições essas relativas à forma da empresa, participação societária



ria e finalidade de operações) e, exemplificativamente, também excluiu as empresas que tinham por objeto a prestação de serviços profissionais nele referidas (inciso VI), inclusive outros serviços que se lhe possam assemelhar.

7.2 - No mesmo passo, o art. 51 da Lei 7.713/88 repetiu a restrição taxativa relativamente às empresas enquadráveis nas situações previstas nos itens I a V do art. 3o. da lei 7.256/84; e, usando a mesma técnica redacional adotada na Lei 7.256/84, listou de forma exemplificativa os serviços profissionais que não poderiam propiciar a isenção do imposto de renda para sua prestação através de empresas, acrescentando que os serviços profissionais assemelhados àqueles listados também acarretavam exclusão dos benefícios do regime de microempresa.

7.3 - Ao contrário das empresas ajustáveis nos incisos I a V do art. 3o. da Lei 7.256/84 que, conforme vimos, foram excluídas do regime de microempresa de forma taxativa, em ambos os diplomas legais em tela ficou muito evidente o caráter meramente exemplificativo dos serviços profissionais listados cujo exercício, através de empresas, implica restrição do regime isencional.

7.4 - Essa técnica de enumeração exemplificativa utilizada pelo legislador certamente foi por ele devidamente ponderada, porquanto não seria aceitável o desconhecimento de que haveria dificuldades práticas na aplicação das situações "assemelhadas" à hipótese de exclusão prevista na norma legal.

7.5 - Dentro dessa linha de raciocínio, a única explicação plausível é que o legislador, diante do obstáculo de ordem prática para listar taxativamente todos os serviços profissionais que seriam excluídos da isenção, conferiu implicitamente delegação para que normas complementares fossem baixadas por autoridades competentes no sentido de que o objetivo de lei fosse cumprido.

7.6 - E assim foi feito. Como é notório, o Código Tributário Nacional (art. 100) confere o caráter de normas complementares das leis os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas no cumprimento

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74

ACORDAO NR.: 106-05.812

dessa autorização legal a Secretaria da Receita Federal, que tem competência legal para interpretar a legislação tributária e aplicá-la aos casos concretos, baixou as seguintes orientações normativas para efeito de gozo da isenção do imposto de renda previsto na Lei 7.256/84;

(... a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa. (Ato Declaratório Normativo nr.24, de 13.12.89, D.O 14.12.89).'

(... o representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para realização de negócios mercantis, como a define o art. 1o. da Lei nr. 4.886, de 09 de dezembro de 1965, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria. Irrelevante a existência de registro como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Ato Declaratório Normativo nr. 25, de 13.12.89, D.O.

de 14.12.89).'

.....

"8.1 - Se houve a intenção no processo legislativo no sentido de beneficiar a atividade de representação comercial com a isenção do imposto de renda, quando executada por intermédio de empresa, o propósito teria permanecido no mundo pré-jurídico, visto que a norma legal além, de não obrigá-lo, revela flagrante conflito com aquela vontade.

9. - Assim é que, conforme vimos, o art. 51 da Lei 7.713/88 cita exemplificadamente a atividade de serviços profissionais de corretagem como fator impeditivo da isenção do imposto de renda para as empresas que os prestem; e diz mais que os serviços profissionais "assemelhados" ao de corretor também padecem da mesma restrição. É sabido por definição que os serviços profissionais de corretagem e representação comercial são assemelhados na medida em que ambos constituem contratos com elementos comuns bem definidos de mediação entre pessoas físicas e jurídicas na conclusão de negócios mercantis (cf. Pedro Nunes, em seu 'Dicionário de Tecnologia Jurídica', Livraria Freitas Bastos, 12a. edição, Rio de Janeiro, 1991, páginas 261 a 743); ademais disso as duas atividades são assemelhadas pa



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11065/000.621/92-74

ACORDAO NR.: 106-05.812

ra os efeitos do art. 51 da Lei 7.713/88 porque, com base no art. 100, nr. I e por delegação daquela lei, a autoridade administrativa assim o reconheceu.

10. - Cabe ressaltar que a isenção do imposto de renda na prestação de serviços profissionais de representação comercial constituiria não somente privilégio sem justificativa em relação a outras categorias profissionais sujeitas ao tributo, como também fator constitutivo de estímulo à evasão fiscal na medida em que, diante da possibilidade de auferir os benefícios da isenção certamente que grande parte de empresas não hesitaria em transformar os seus vendedores em representante comercial autônomo, mediante a criação de microempresa."

E de se ressaltar ter sido este o artifício utilizado pelo recorrente.

Não logrando o contribuinte comprovar a prática de comércio declarada no formulário de inscrição na Junta Comercial (fls. 29) e no formulário em que solicitou alteração de dados da sede, é evidente que sua atividade profissional restringe-se à intermediação de operações por conta de terceiros.

E os rendimentos dela originados são tributados na pessoa física do beneficiário.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 17 de agosto de 1993



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA